



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	Rubrica

147

**Processo** : 10120.001704/95-40  
**Acórdão** : 203-05.518

**Sessão** : 19 de maio de 1999  
**Recurso** : 108.422  
**Recorrente** : DJALMA XAVIER GOMES  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

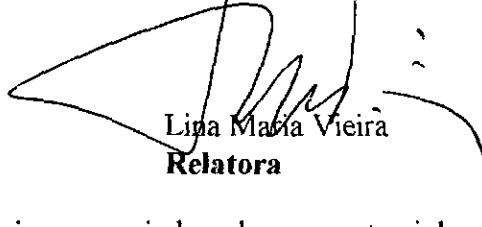
**ITR - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO** – Os prazos em direito administrativo, como regra geral são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº. 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DJALMA XAVIER GOMES.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.  
Mal/Fclb-Mas



**Processo** : 10120.001704/95-40  
**Acórdão** : 203-05.518  
  
**Recurso** : 108.422  
**Recorrente** : DJALMA XAVIER GOMES

**RELATÓRIO**

Djalma Xavier Gomes, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Lages", situado no município de Arraias/TO, com área de 450,0 ha, inscrita na SRF sob o nº 1059952.5, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação apresentada, julgando procedente a notificação de Lançamento de fls.02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o Valor da Terra Nua foi superavaliado, juntando Laudo de Avaliação de fls. 03.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de fls.02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignado, o contribuinte interpôs, a destempo, o Recurso Voluntário de fls. 12/21, protocolizado na repartição de origem em 10.06.97, insurgindo-se contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que se baseou no § 1º do art.147 da Lei nº 5.172/66, acrescentando a dificuldade em obter informações corretas na Receita Federal, a respeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a complexidade do formulário, para o qual pede sua reformulação e a mudança, a cada ano, da unidade monetária, que acarreta o cometimento de inúmeros erros no preenchimento da declaração. Enfatiza, ainda, os valores altíssimos das Taxas e Contribuições Sindicais e, finalizando, pede a redução de 90% sobre o valor lançado, pela exploração correta da terra, nos termos do art. 50, § 5º, “a” e “b”, da Lei nº 4.504/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001704/95-40**  
**Acórdão : 203-05.518**

Às fls. 29, o recorrente solicita alteração da fundamentação legal, para que seja aplicada a alíquota de 0,15% sobre o valor da terra nua, com base na Lei nº 8.847/94.

Às fls. 31, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás manifesta-se pelo não oferecimento de contra-razões, em observância ao disposto na Portaria nº 189/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001704/95-40  
Acórdão : 203-05.518

#### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente, destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR, referente à intimação da Decisão nº 2.235/96, da autoridade julgadora singular foi recebido pelo contribuinte com omissão da data de recebimento no comprovante respectivo.

Consoante o disposto no mencionado diploma legal, art.23, § 2º, II, *in fine*, considera-se feita a intimação, neste caso, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

A Intimação foi postada no dia 06.03.97, quinta-feira, conforme A.R. de fls.11, iniciando-se, pois, a contagem do prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso, em 21.03.97, sexta-feira.

Como o contribuinte só ingressou com recurso em 10.06.97, demonstrado está, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

  
LINA MARIA VIEIRA